

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — CADUCIDADE — PRESCRIÇÃO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

- *A reclamação administrativa suspende a prescrição.*
- *Os atos administrativos podem ser revogados, quando praticados com infração legal.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Companhia Telefônica Aliança Mineira S. A. *versus* Estado de Minas Gerais
Apelação n.º 13.635 — Relator: Sr. Desembargador
HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

A Companhia Telefônica Aliança Mineira S. A. aforou, na Primeira Vara dos Feitos da Fazenda Pública, nesta Capital, ação de indenização, para obter reparação de prejuízos que lhe causou o Decreto n.º 2.806, de 10 de julho de 1948, expedido pelo Govêrno do Estado, ao declarar a caducidade do contrato de exploração do serviço telefônico da Cidade de Ponte Nova.

Alega que por ato de fevereiro de 1947, obteve concessão para explorar, em Ponte Nova, os serviços telefônicos, serviços que vinham sendo explorados por ela há muitos anos. Providenciava a aquisição do material quando foi,

pelo Decreto n.º 2.806, de 10 de julho de 1948, decretada a caducidade da concessão, por inadimplência contratual. Várias reclamações administrativas foram feitas, visando à revogação daquele decreto que, após andamento lento, foram indeferidas, por ato de 16 de junho de 1955. Queixa-se de prejuízos e pede indenização, por essa via.

O Estado contesta o pedido. Alega prescrição da ação e ilegitimidade passiva, porque os decretos — de concessão e de caducidade — são nulos de pleno direito — por infração aos princípios constitucionais que transferiram ao Município a exploração daqueles serviços. No mérito, a autora é inadimplente.

O dr. Juiz, no saneador, embora reconhecendo existir dúvidas a respeito, teve o Estado como parte ilegítima e decretou a prescrição da ação.

Em tempo, apelaram: a autora, pleiteando a cassação da sentença; o Estado, pedindo honorários.

A douta Sub-Procuradoria é pelo desprovimento. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1957. — *Helvécio Rosemburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 13.635, de Belo Horizonte, apelantes: 1.º Companhia Telefônica Aliança Mineira S. A. e 2.º Estado de Minas Gerais; apelados os mesmos, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 202, dar provimento à primeira apelação, prejudicada a segunda. Custas pelo réu.

Pelo Decreto n.º 2.806, de 10 de julho de 1948, o Govêrno do Estado, invocando inadimplência contratual, referente à execução de serviço, declarou a caducidade da concessão feita à Cia. Telefônica Aliança Mineira S. A. para exploração dos serviços telefônicos na Cidade de Ponte Nova..

A presente ação visa reparação de danos sofridos, segundo se alega, em consequência da caducidade decretada, objeto do Decreto n.º 2.806. O Juiz de primeira instância teve a ação como prescrita e, a seguir, reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Minas. Em razões de apelação, a apelante revive a questão da prescrição, salientando que, tendo reclamado, oportunamente, pela via administrativa, a prescrição não correu, cujo prazo teve seu reinício depois do despacho final proferido pelo Governador do Estado e publicado no "Minas Gerais", de 16 de junho de 1955.

Dos autos consta que, publicado o Decreto n.º 2.806, que considerou caduca a concessão (10 de julho de 1948), seguramente a nove de agosto do mesmo ano apresentou a apelante recla-

mação administrativa, o que é confessado às fls. 32, 34, 60, 111 e 186. Essa reclamação teve andamento muito lento, pois, o Dr. Advogado Geral do Estado só ofereceu parecer a 24 de outubro de 1948. Com êsse parecer, o Secretário da Viação promoveu os autos ao Governador a 29 de outubro de 1951 (fls. 33v.); novo requerimento foi apresentado à Administração. Motivou parecer do Dr. Advogado, isto a 10 de março de 1953 (fls. 36v.). Não se conformando com a paralisação, a autora apresentou novo requerimento a 12 de janeiro de 1953 (fls. 36v.). Nova promoção foi feita ao Governador a 5 de fevereiro de 1955 (fls. 35); novo parecer foi dado a 10 de maio de 1955 (fls. 38). Finalmente, só a 16 de julho de 1955 (fls. 39) é que sua reclamação foi desatendida.

Ora, é sabido que a reclamação administrativa suspende a prescrição, e que assim dispõe o art. 4.º, do Decreto n.º 20.910, *verbis*: "Não corre prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento de dívida, considerada líquida tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-las" (*Revista Forense*, vols. 51, pág. 145; 88, pág. 119; 111, pág. 394). Êsse dispositivo tem aplicação extensiva, não se restringindo às questões de dívidas líquidas e certas, ao reconhecimento de todo e qualquer direito (*Revista Forense*, vol. XCI, pág. 456). Assim entendeu o ilustrado advogado do réu, quando tem como interrompida a prescrição com a reclamação apresentada pelo autor. Sendo assim, os reiterados requerimentos da apelante (*Revista Forense*, vol. XCI, pág. 456) impediram o curso normal do prazo prescricional, enquanto pendente o estudo da reclamação (*Revista Forense*, vols. C, pág. 59; XCI, pág. 456). O prazo ficou suspenso e não interrompido, como muito bem observou o ilustrado Ministro Orosimbo Nonato, no recurso extraordinário n.º 3.842, (*Revista Forense*, vols. XCVIII, pág. 350; LXXXIX, pág. 369; 142, pág. 149; *Revista dos Tribunais*,

vol. 103, pág. 297). Suspenso, portanto, o prazo prescricional, êle só retomou o seu curso normal depois do ato do Governador do Estado desatendendo a reclamação (*Revista Forense*, vol. XCVIII, pág. 345). Da data do Decreto n.º 2.806 até a citação do Estado não decorreram cinco anos.

A argüição de ilegitimidade passiva do Estado foi abraçada pelo Juiz, embora reconheça a existência de dúvidas a respeito.

Argumenta o Estado que ela advém da nulidade dos decretos — nulidade absoluta — de concessão e de caducidade, já que naquele tempo, vigente a Constituição federal de 1946, à Municipalidade transferiram-se os serviços telefônicos. Mas é dos autos, o Estado sempre deu efeito do decreto dos serviços à autora, fizando com ela o respectivo contrato e atendendo aos subseqüentes pedidos de prorrogação de prazos. Argumento concludente é o que se poderá tirar do decreto de caducidade, tomando a autora como inadimplente é porque tinha o decreto concessionário como legal. É a conclusão que se tira do parecer do eminente professor Rui de Sousa, aprovado pelo Advogado-Geral, o ilustrado professor Darci Bessoni (fls. 23), que apenas teve como nulo o último decreto e, nesse sentido, é o parecer do Dr. Paulo Tinoco (fls. 26) que aconselha à autora a via judicial.

Não há dúvida que os atos administrativos, quando praticados com infra-

ção legal, podem ser revogados pela própria Administração. É a lição dos mestres Francisco Campos, *Direito Administrativo*, pág. 60; Temístocles Cavalcânti, *Direito Administrativo*, vol. II, pág. 285; Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, pág. 465. Mas, se o Estado, não podendo ignorar que a Constituição de 1946 transferiu ao Município a exploração dos serviços telefônicos e tendo amplo poder de revogar os atos nulos ou infringentes de dispositivos legais, não revogou a concessão, ao contrário, deu-lhe vigor, firmando com a autora o respectivo contrato e prorrogando-lhe prazos e, afinal, decretando a caducidade por inadimplência, é porque a tinha como legal e, agora, não pode alegar sua nulidade absoluta. É indispensável o pronunciamento do judiciário porque, também, a Prefeitura de Ponte Nova não quer assumir reponsabilidade de um ato do qual não participou.

Dão, pois, provimento para cassar a decisão recorrida, mandando que o Dr. Juiz *a quo* profira outro saneador, com prosseguimento da ação em seus trâmites legais.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958.
— Afonso Lages, Presidente. — *Helvécio Rosemburg*, Relator para o acórdão.
— Mário Ribeiro. — *Forjaz de Lacerda*, vencido.

Foi voto vencido o Exmo. Desembargador Relator que confirmava a sentença.